

Edição nº 07 - Fevereiro/2026

NOTA TÉCNICA

NORMAS DE REFERÊNCIA DA ANA: ORIENTAÇÕES AOS MUNICÍPIOS SOBRE A COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO





NORMAS DE REFERÊNCIA DA ANA: ORIENTAÇÕES AOS MUNICÍPIOS SOBRE A COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO

Área: Saneamento Básico.

Palavras-Chave: 1. Saneamento Básico; 2. Normas de Referência;
3. Entidade Reguladora; 4. Recurso Federal.

Referência(as): Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
Decreto 11.599, de 12 de julho de 2023;
Resolução ANA 134, de 2022.

Produzido em: Fevereiro 2026

Telefone: (61) 2101-6000

E-mail: saneamento@cnm.org.br

Capa e diagramação: Assessoria Comunicação CNM

1. INTRODUÇÃO

A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), no exercício de suas atribuições regulatórias, realiza a verificação da adoção das Normas de Referência, cuja observância constitui requisito para que os Municípios acessem recursos públicos federais e financiamentos geridos pela União. Esse processo tem se concretizado, principalmente, pela fixação de prazos para o envio de informações pelas Entidades Reguladoras Infranacionais (ERI) e pela divulgação de listas positivas que identificam as Entidades Reguladoras consideradas aderentes às Normas

de Referência da ANA, bem como os Municípios por elas regulados.

Nesse sentido, a presente Nota Técnica tem como objetivo orientar e esclarecer aos gestores municipais como se dá o procedimento de comprovação de adoção dessas normas, os riscos institucionais envolvidos e a necessidade estratégica de definição adequada de Entidade Reguladora Infranacional.

2. ADOÇÃO DAS NRS COMO CONDICIONANTE PARA RECURSOS FEDERAIS

A CNM destaca que a Lei 11.445/2007, em seu art. 50, condiciona o acesso a recursos públicos federais e a financiamentos com recursos da União ao atendimento de uma série de condicionantes, dentre as quais se insere a observância das Normas de Referência expedidas pela ANA.

Nos termos da Lei 11.445/2007, verifica-se: “art. 50 [...] III-à observância das normas de referência para a regulação

da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA”.

Além disso, o Decreto 11.599/2023, que dispõe sobre a alocação de recursos públicos, reforça esse entendimento ao detalhar os procedimentos para a comprovação do cumprimento dessas condicionantes. Conforme estabelece o decreto:

Art. 7 [...]

§ 4º As condicionantes previstas nos incisos I e III do caput serão exigidas após a data de publicação das normas de referência pela ANA e eventuais prazos de adequação conferidos ao ente regulador, na forma prevista no § 1º do art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 2000.

§ 6º A condicionante prevista no inciso III do caput não se aplica às ações de saneamento básico em áreas

rurais, comunidades tradicionais, incluídas as áreas quilombolas, e terras indígenas.

Na prática, a não adoção das Normas de Referência ou a inexistência de Entidade Reguladora compatível com as diretrizes da ANA tem se configurado como fator impeditivo para o acesso a recursos federais, o que exige atenção imediata dos gestores municipais.

3. OBRIGATORIEDADE DE ESCOLHA DE ENTIDADE REGULADORA

O Decreto 11.599/2023 estabelece que os titulares dos serviços públicos de saneamento básico devem estar vinculados a uma Entidade Reguladora formalmente constituída, sendo esta a responsável por avaliar se o Município atende as condicionantes de qualidade e eficiência na prestação do serviço, por exemplo.

A CNM alerta que a ausência dessa vinculação, ou a escolha de Entidade que não cumpra as Normas de Referência da ANA, inviabiliza o atendimento às condicionantes legais para obtenção de recursos da União. Nesse contexto, a escolha da Entidade Reguladora deve ser tratada como decisão estratégica pelos Municípios, devendo

considerar não apenas a existência formal da agência, mas sua efetiva capacidade de incorporar e aplicar as Normas de Referência da ANA.

A Confederação alerta ainda que, nos processos de financiamento com recursos da União, os órgãos financiadores poderão solicitar manifestação formal da Entidade Reguladora quanto à conformidade da prestação dos serviços no Município. Dessa forma, Municípios que ainda não aderiram ou que estão vinculados a Entidades Reguladoras que não adotaram as Normas de Referência estão sujeitos a entraves técnicos e institucionais na liberação de recursos.

4. FORMA DE COBRANÇA DA ADOÇÃO DAS NORMAS DE REFERÊNCIA

A ANA tem indicado que a cobrança da adoção das Normas de Referência ocorre prioritariamente junto às Entidades Reguladoras Infranacionais. Contudo, a CNM alerta que, na prática, a ANA já solicitou informações diretamente aos Municípios, como, por exemplo, a cobrança direta de informações municipais relativas à instituição e à implementação da cobrança pelo serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos, popularmente conhecida como “taxa de lixo” (Norma de Referência 1/2021). Tal fato demonstra que os Municípios permanecem diretamente responsabilizados no processo de monitoramento.

A Resolução ANA 134/2022 disciplina os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas Entidades Reguladoras Infranacionais para a comprovação da adoção das Normas de Referência, de forma resumida, nos seguintes termos:

- » as ERIs devem cadastrar-se e manter o cadastro atualizado junto à ANA;

- » a comprovação será realizada anualmente, mediante o encaminhamento de informações e documentos à ANA;
- » a ANA analisará as informações encaminhadas;
- » a ANA dará publicidade às informações relativas à adoção das Normas de Referência.

Quadro 1 – Cronograma anual – adoção das Normas de Referências

- **até 20 de maio:** a ANA publica orientações e lista de documentos para comprovação da adoção das NRs;
- **até 20 de agosto:** as ERIs enviam à ANA as informações e os documentos comprobatórios de adoção das NRs;
- **até 20 de outubro:** a ANA comunica eventuais não conformidades e abre prazo para pedido de reexame;
- **até 20 de dezembro:** a ANA divulga ou atualiza o resultado da comprovação da adoção das NRs.

Fonte: Elaboração própria (CNM), com base na Resolução ANA 134/2022.

As chamadas para comprovação de adoção das NRs, bem como as listas de adimplência dos Municípios e suas respectivas ERIs que atenderam às normas já publicadas são disponibilizadas no portal da ANA, disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico>, nas guias “Chamadas para atendimento a demandas de normativos sobre Saneamento Básico” e “Comprovação da Adoção das Normas de Referência”.

5. REGIONALIZAÇÃO E CORRESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL

É importante destacar que no contexto de arranjos de prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico, a decisão sobre a Entidade Reguladora deixa de ser exclusivamente municipal e passa a ser compartilhada entre os Entes integrantes, Estados e Municípios. Nesses casos, a obrigação de assegurar a adoção das Normas de Referência da ANA e o cumprimento das condicionantes de acesso a recursos federais recai tanto sobre os Municípios quanto sobre os Estados, quando estes integram a estrutura de governança da regionalização.

No entanto, as consequências da não observância das Normas de Referência da ANA, especialmente no que se refere às condicionantes para acesso a recursos públicos

CNM Alerta: a comprovação da adoção das Normas de Referência é realizada pela Entidade Reguladora Interfederal. Contudo, os Municípios permanecem responsáveis, devendo verificar se a ERI está devidamente cadastrada na ANA, se enviou a documentação no prazo e se eventuais não conformidades foram sanadas.

federais, têm recaído quase exclusivamente sobre os Municípios, como se estes detivessem controle integral sobre o desenho regulatório e institucional dos blocos regionalizados.

Cumprido destacar que a CNM entende que essa assimetria de responsabilização não encontra respaldo na legislação vigente. A Lei 11.445/2007 é clara ao atribuir aos titulares dos serviços a observância das diretrizes e normas nacionais, e, nos casos de titularidade compartilhada, não há base para imputar exclusivamente aos Municípios ônus decorrentes de decisões que são, a partir da formalização da regionalização, compartilhadas pelos titulares que formam a estrutura de governança. A ausência de

mecanismos efetivos de corresponsabilização dos Estados e da estrutura de governança dos blocos de regionalização firmados fragiliza o pacto federativo e compromete

a coerência do modelo de regionalização promovido pelo próprio marco legal.

6. ORIENTAÇÕES DA CNM DIANTE DO CENÁRIO REGULATÓRIO ATUAL

A CNM orienta que os Municípios, em conjunto com os Estados no caso de regionalização instituída:

- 1. estructurem ou indiquem formalmente uma Entidade Reguladora** (municipal, estadual ou consorciada) com capacidade jurídica e técnica para atuar na regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;
- 2. observem e cobrem a incorporação das Normas de Referência da ANA** no arcabouço regulatório da Entidade escolhida, observando os prazos estabelecidos;

- 3. busquem a integração entre planos municipais/regionais de saneamento** e os critérios regulatórios definidos pela ANA.

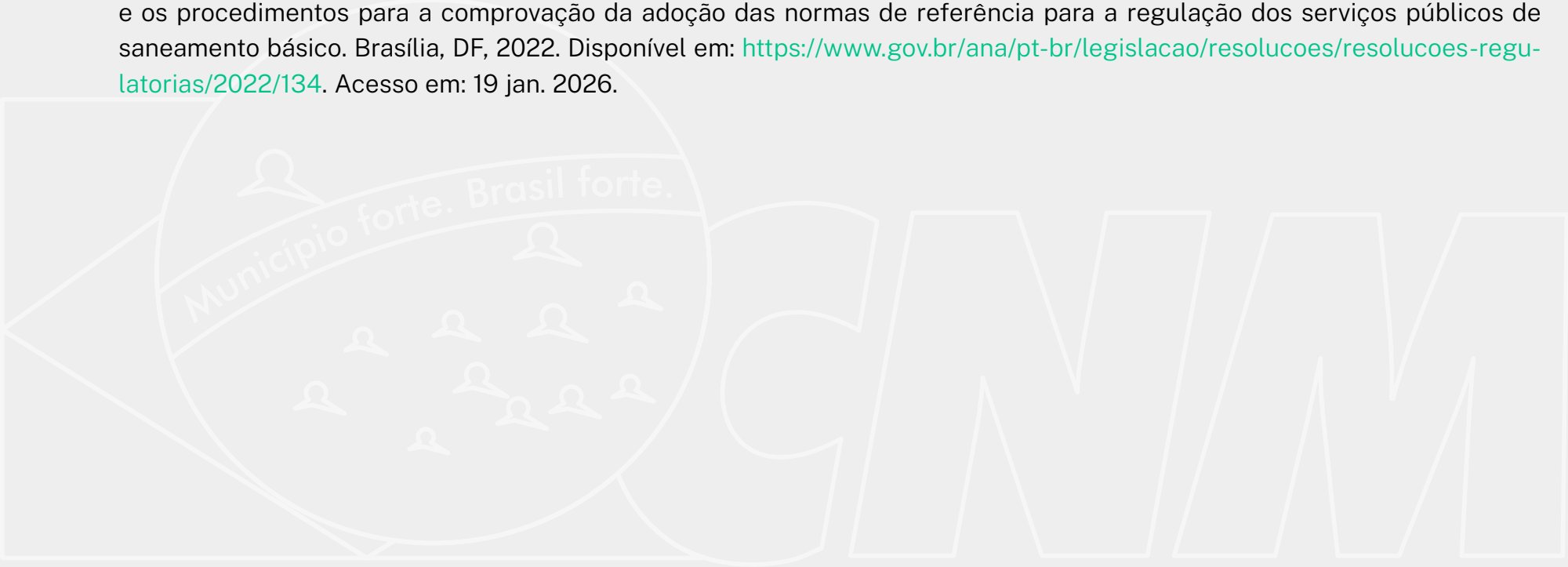
A adesão às Normas de Referência é essencial não apenas como condicionante legal, mas como instrumento de fortalecimento institucional da regulação municipal e de melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências. Brasília, DF, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Decreto 11.599, de 12 de julho de 2023. Dispõe sobre a alocação de recursos públicos federais e estabelece condicionantes para o acesso a recursos da União destinados às ações de saneamento básico. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11599.htm. Acesso em: 19 jan. 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). Resolução 134, de 2022. Dispõe sobre os requisitos e os procedimentos para a comprovação da adoção das normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes-regulatorias/2022/134>. Acesso em: 19 jan. 2026.



Sede

SGAN 601 – Módulo N - Asa Norte
CEP: 70830-010 – Brasília/DF
Tel: (61) 2101-6000

Escritório Regional

Rua Marcílio Dias, 574
Bairro Menino Deus
CEP: 90130-000 – Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3232-3330